



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária de nº. 82/2024

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre estimar a Receita e Fixar as despesas para o Exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências.

A matéria esteve em pauta no expediente da sessão ordinária do dia 10 de dezembro de 2024 sendo encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para análise nos moldes dos arts. 72 e 73 do Regimento Interno.

Ressalte-se que, inicialmente, no dia 08/11/2024, o Exmo. Sr. Prefeito encaminhara o PLO 74/2024 que tratava do mesmo tema. Não obstante, este fora arquivado tendo em vista a apresentação do projeto ora em análise que veio para substituí-lo, contemplando as propostas orçamentárias da Câmara Municipal e do FECMAB.

Em respeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e o previsto no art. 166 da Lei Orgânica Municipal, esta comissão organizou Audiência Pública com fins de se garantir a participação popular. A referida audiência ocorreu no plenário da Câmara Municipal no dia 11 de dezembro de 2024 e foi amplamente divulgada nos canais de comunicação oficiais deste Poder Legislativo, conforme se depreende dos arquivos juntados ao processo. Desta audiência, foi lavrada ata que também consta nos autos.

Durante o seu trâmite, respeitando os ritos regimentais, os parlamentares apresentaram suas emendas ao projeto. Acerca das alterações feitas na forma do art. 169-A da Lei Orgânica Municipal (emendas impositivas) os vereadores protocolizaram os PEMs 13/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 18/2024, 19/2024, 22/2024, 23/2024 e 24/2024. Todas estas emendas foram analisadas pela CFO e aprovadas em plenário nas sessões dos dias 17/12/2024 e 19/12/2024.

Outras duas emendas de natureza diferente das primeiras foram propostas, ambas pelo vereador Raphael Amaral Lima Braga.

O PEM 20/2024, visava realizar remanejamento de recursos entre dotações distintas e foi retirada de pauta pelo próprio autor na sessão do dia 17/12/2024.

Já o PEM 21/2024 visava alterar a redação do texto do art. 8º do PLO 82/2024 reduzindo a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Prefeito de 50% para 5%. Esta emenda foi analisada pela comissão e foi aprovada em Plenário, passando a ser incorporada em seu texto.

Isto posto, o projeto principal chega para estudo final a ser feita por esta comissão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É o Relatório.

2) VOTO

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento pelo qual o Poder Público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito.

A finalidade da LOA é a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no PPA. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com o que foi estabelecido na LDO. Portanto, orientada pelas diretrizes, objetivos e metas do PPA, compreende as ações a serem executadas, seguindo as metas e prioridades estabelecidas na LDO.

Segundo o §5º do art. 165 da Constituição Federal, a LOA conterá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das estatais. Como no nosso município não temos empresas estatais, o orçamento é encaminhado tão somente conta com as duas primeiras partes. Esta tripartição ocorre apenas para uma melhor organização da LOA, pois, há uma integração, coordenação e consolidação entre eles.

Atualmente, o orçamento fiscal do município de Armação dos Búzios deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social.

O Orçamento da Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No caso em estudo, vê-se que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, exercendo assim sua competência legislativa privativa prevista no art. 165, III da Carta Magna.

Acerca do prazo previsto no art. 16-A da Lei Orgânica Municipal, destaca-se que inicialmente, o Chefe do Poder Executivo encaminhou matéria de forma temporânea (no dia 08/11/2024), porém, foram identificados problemas no tocante ao orçamento da Câmara Municipal e do Fundo Especial da Câmara Municipal de Armação dos Búzios (FECMAB). Após o diálogo institucional, o Poder Executivo entendeu por bem encaminhar novo projeto contendo a LOA, este em tela que ingressou no protocolo deste poder em 04/12/2024.

Não obstante o prazo exíguo que restou para este Parlamento se debruçar sobre o orçamento, as emendas individuais aprovadas em Plenário foram propostas em total acordo com o previsto no art. 169-A da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

parlamentares se utilizaram dos recursos regularmente destinados para tal fim respeitando, ainda, o percentual a ser destinado às ações e serviços de saúde.

Ressalte-se que as referidas emendas cumprem um novo princípio orçamentário, qual seja, o do orçamento impositivo. Tal princípio surgiu após a promulgação das Emendas Constitucionais 86/2015, 100/2019, 102/2019 e 126/2022 pelo Congresso Nacional. Esse princípio define o dever de execução das programações orçamentárias, o que supera o antigo debate acerca da natureza jurídica da lei orçamentária, ou seja, se as programações representavam mera autorização para a execução (modelo autorizativo) ou se, diante do sistema de planejamento e orçamento da Constituição de 1988, poder-se-ia extrair o caráter vinculante da lei orçamentária, o que acabou prevalecendo.

Vale ressaltar que a Emenda à Lei Orgânica de nº 19/2021 impôs ao Poder Executivo o dever de executar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado.

Este dever de execução é um vínculo imposto ao gestor, no interesse da sociedade, que o impele a tomar todas as medidas necessárias (empenho, contratação, liquidação, pagamento) para viabilizar a entrega de bens e serviços correspondente às programações da lei orçamentária.

Não obstante, a própria Lei Orgânica esclarece que o dever de execução não se aplica nos casos em que impedimentos de ordem técnica ou legal, na medida em que representam óbice intransponível para o gestor.

No tocante à emenda que alterou o texto do art. 8º, estipulando a autorização do Prefeito para realização de créditos adicionais suplementares no montante de 5% foi aprovada em conformidade com os trâmites legislativos, reverberando posicionamento político adotado em plenário e respeitando todos os requisitos formais.

Analisando o PLO 82/2024, não foram encontradas irregularidades, estando o mesmo de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, além de atender ao estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Ademais, a matéria está de acordo com os princípios orçamentários pátrios, em especial o da universalidade, unidade, anualidade, exclusividade, não afetação de receitas, legalidade, equilíbrio. Não restando, portanto, óbices à aprovação da mesma.

Isto posto, opino pela aprovação do PLO 82/2024. É como voto.

Armação dos Búzios, 19 de dezembro de 2024.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento, concorda integralmente com o voto apresentado pelo Relator no Projeto de Lei Ordinária de nº. 82/2024. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 19 de dezembro de 2024.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente

ADIEL DA SILVA VIEIRA
Vice-Presidente

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Membro